



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 032/2022

66ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0465/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201919623

RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA (voto divergente): IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de escriturar Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e no Livro Registro de Entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Infração ao art. 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA exarada na Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido para declarar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017,

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – REGISTRO DE ENTRADA – CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RETROATIVIDADE BENIGNA

RELATÓRIO:

Na peça basilar o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documentos fiscais relativos à entrada no ano de 2016, conforme Informações Complementares e planilha demonstrativa dos CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico).

Subsidiariamente esclarece que, durante o exercício fiscalizado a empresa estava cadastrada junto à SEFAZ-Ce no regime normal na CNAE 1122401 – Fabricação de Refrigerantes e que realizou o levantamento fiscal com base nas informações fornecidas pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Também expõe que o contribuinte não justificou o motivo de não informar os documentos fiscais relacionados na planilha entregue em CD, quando intimado por meio do Termo de Intimação nº 2019.13569, restando assim evidenciada a infração ao art. 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A multa autônoma lançada no valor de R\$ 292.338,88 (Duzentos e noventa e dois reais, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) equivale a 10% do valor total das prestações de serviço de transporte (CT-e) que deixaram de ser registradas na Escrituração Fiscal Digital no valor de R\$ 2.923.388,81 (Dois milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) no período de janeiro a dezembro de 2016. A autuada apresenta impugnação (fls. 20/30) alegando a improcedência da autuação em razão de não ter o autuante comprovado que a impugnante não escriturou o documento fiscal através da apresentação do registro de entrada e de que realmente tomou o serviço de transporte.

Aduz que registrou as notas fiscais, conforme relação em anexo e respectivo Registro de Entrada que foi recebido pelo Órgão Fazendário (doc. 02).

Alega no tocante à penalidade que a redação do art. 123, III, "g", vigente à época do fato gerador sujeitava o contribuinte ao pagamento da multa de 20 (vinte) UFIRCE's, tendo em vista o competente lançamento contábil (vide relação e registro contábil em anexo – doc. 03), portanto, menos severa em relação aos 10% (redação atual).

Alternativamente, pede para que seja aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 (multa de 1%), sob o fundamento de que a norma jurídica se interpreta de forma mais favorável, em caso de dúvida.

Afirma que a autuação deve ser nula de pleno direito por que o autuante não trouxe a penalidade condizente. Reclama sobre a desproporcionalidade e impossibilidade de aplicação de percentual sobre o valor da operação.

Na Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 72/79), refutando o argumento da impugnante de que escriturou os referidos documentos fiscais, uma vez que não apontou quais documentos considerados na autuação foram transmitidos na EFD. Indefere o pedido de perícia por considerar que foi feito de forma genérica. Esclarece que as provas acostadas pela fiscalização são suficientes para configurar o ilícito fiscal, cujas notas fiscais relacionadas pelo autuante estão grafadas com os dados da autuada e a ela endereçadas, conforme registros nos sistemas da SEFAZ. Quanto à inaplicabilidade da penalidade indicada pelo autuante, tendo em vista que a sua vigência se deu posterior ao fato gerador, fundamenta com base no art. 105 do CTN que o lançamento do crédito tributário foi efetuado já na vigência da Lei nº 16.258/2017, discordando assim do pedido de reenquadramento da penalidade suscitado pela impugnante.

A autuada interpõe Recurso Ordinário contra a decisão de Primeira Instância, ratificando os argumentos da impugnação, que se voltam para os seguintes pontos:

1. Nulidade ou improcedência total do crédito tributário, diante da falta de comprovação efetiva da ocorrência da infração apontada e dos argumentos de mérito que afastam a acusação de falta de registro de conhecimentos de transporte, em razão da efetiva escrituração;
2. Sucessivamente, que seja afastada a penalidade aplicada por não haver previsão normativa à época da ocorrência do fato gerador ou que seja

reduzida a multa, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco e ao entendimento do STF sobre a penalidade em razão de descumprimento de obrigação acessória;

3. Realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

A Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 173/2021 (fls. 110/111), opinando para que seja mantida a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por restar configurada a infração à legislação tributária, conforme disposto no art. 276-A a 276H, especificamente, quanto à escrituração e impressão do livro fiscal de entrada, devendo permanecer a penalidade sugerida na acusação fiscal – art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, em consonância com o princípio da tipicidade, da legalidade e da especialidade.

É o RELATÓRIO.

VOTO DIVERGENTE E VENCEDOR:

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) destinados a autuada no período de 2016.

A Recorrente pede a reforma da decisão recorrida alegando em primeiro plano a ausência de comprovação da infração sob as seguintes premissas:

1. O CD anexado pelo autuante contém apenas a relação dos documentos fiscais supostamente não registrados, mas não apresentou o Registro de Entrada, os conhecimentos de transportes citados e não comprovou que o serviço foi tomado pela Recorrente;
2. A imposição da multa se baseia em presunção, sem a certeza de que os serviços de transportes foram de fato destinados à Recorrente, se os valores indicados guardam relação com os documentos ou ainda se o estabelecimento autuado foi o tomador do serviço;
3. A autuada é um depósito fechado representando apenas o local da entrega da mercadoria, não realizando vendas ou operações de industrialização, mas apenas armazena ou entrega os produtos por ordem do depositante;
4. Efetivamente quem realizou as operações acobertadas pelos conhecimentos de transporte autuados e escriturou os documentos fiscais foi o estabelecimento depositante, já que é ele o efetivo adquirente das mercadorias e tomador do serviço de transporte;
5. O Conhecimento de Transporte deve ser escriturado exclusivamente pelo estabelecimento tomador do serviço que é o adquirente da mercadoria (estabelecimento depositante) e não o depósito fechado, que não tem previsão normativa para obrigatoriedade de escrituração de documentos fiscais;

Em linhas gerais, as razões apresentadas pela Recorrente para descaracterizar o ilícito fiscal se sustentam nesses pontos, cuja tese principal ratificada por ocasião da sustentação oral realizada pelo advogado da parte se voltou para a

alegação de que não caberia a autuada na condição de depósito fechado a obrigatoriedade da escrituração, mas tão somente ao estabelecimento depositante.

Analisando as questões postas à apreciação deste colegiado, firmo o entendimento de que a autuação não se baseia em presunção, mas em metodologia de cruzamento de dados da EFD versus documentos fiscais (CT-e), os quais foram emitidos por terceiros com destino à autuada, que figura como tomador do serviço, com base em consultas ao Portal da NF-e por amostragem.

Para o exercício efetivo do direito de defesa basta tão somente a autuada verificar se nos registros da EFD transmitida ao Fisco consta os CT-e indicados pelo autuante, uma vez que tais informações estão em seu poder, não se vislumbrando prejuízo algum o fato de não ter sido acostado aos autos as cópias do Registro de Entrada, na forma alegada pela Recorrente.

Analisando a contenda sobre outro ângulo, constata-se que o estabelecimento autuado, consoante registros no Sistema CADASTRO se enquadra como UNIDADE AUXILIAR (Depósito Fechado), no regime normal de recolhimento, recaindo sobre ela a obrigatoriedade de escriturar os documentos fiscais de entradas e saídas por meio da EFD, ainda que não apure ICMS, em observância as regras específicas estatuídas no Regulamento do ICMS para operações com depósito fechado.

Insta salientar que a presente autuação está direcionada exclusivamente ao ato de deixar de escriturar Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, descumprimento de obrigação acessória, não tendo qualquer relação com direito ao crédito ou cobrança da obrigação principal.

É sabido que não é comum um depósito fechado contratar serviço de transporte, como alega a Recorrente, mas numa análise por amostragem pela chave de acesso indicada na planilha do autuante, verifica-se facilmente que o CNPJ e a inscrição estadual do tomador do serviço pertence a autuada e não ao estabelecimento depositante, como alega a Recorrente.

Diante dessa constatação não se tem dúvidas de que a responsabilidade pela escrituração recai exclusivamente sobre o destinatário indicado no documento fiscal como tomador do serviço (depósito fechado), não havendo previsão para transferir a obrigatoriedade ao estabelecimento depositante.

Ademais, a Recorrente não comprovou nenhuma falha no levantamento fiscal, no tocante à inclusão indevida de CT-e que se destinam ao estabelecimento depositante e não ao estabelecimento autuado (depósito fechado) e que tais documentos fiscais foram escriturados.

Em face das razões expendidas, *data vênia*, esta Conselheira discorda da necessidade de realização de perícia, tendo em vista que em nada alteraria o curso do processo, como também não vislumbra causa de nulidade no procedimento de fiscalização ou ainda de improcedência, como entendeu o relator originário, uma vez que a autuada não conseguiu se contrapor a acusação fiscal com provas evidentes de que escriturou os CT-e listados pelo autuante ou que os mesmos não foram a ela destinados.

Por oportuno destacar que, em consonância com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, a legislação tributária impõe obrigações acessórias que devem ser cumpridas por cada estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, não havendo previsão para que a escrituração de um estabelecimen-

tos inscrito como depósito fechado seja feita pelo estabelecimento depositante, como defende a Recorrente.

Ainda que o depósito fechado não proceda a apuração do ICMS (débito x crédito), não se pode negar a importância para o Fisco de manter o controle da movimentação física e de operações de entrada e saída, tanto que estabelece o mesmo regime de recolhimento do estabelecimento depositante (regime normal).

A presente autuação pela própria natureza da infração não requer maiores detalhes, por se tratar de um simples descumprimento de obrigação acessória, bastando tão somente para sua defesa, uma análise das informações contidas na planilha de Conhecimento de Transporte Eletrônico-CT-e indicados como não escriturados (CD) em confronto com a escrituração fiscal do estabelecimento destinatário.

No mérito, diante das provas acostadas pelo autuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

“Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes,

registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011."

Com efeito, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as prestações de serviços de transporte, conforme CT-e relacionados pelo autuante, independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Entretanto, no tocante à penalidade, ressalta-se que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 28 de novembro de 2019, tendo o autuante indicado no campo específico do auto de infração a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 10% sobre o total das operações não escrituradas.

Apenas para melhor compreensão, oportuno expor a linha de raciocínio desenvolvida com base na legislação vigente à época dos fatos (janeiro a dezembro de 2016).

O ato de "deixar de escriturar notas fiscais" de entrada ou de saída, dependendo da concepção do fiscal, a penalidade poderia variar, razão pela qual se considera prudente uma análise minuciosa quanto a penalidade mais adequada.

A ausência de informações no Livro Registro de Entrada, poderia à época dos fatos, se entendido pelo autuante como a infração "*deixar de escriturar no Livro de Entrada*", a penalidade sugerida seria a inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto, ou ser reduzida para 20 Ufirc's, se comprovado o lançamento contábil.

Ainda em se tratando de notas fiscais não escrituradas que acobertam operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, poderá indicar a penalidade específica prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a 10% sobre o montante apurado.

De outra forma, considerando que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração também equivaleria a "*omitir informações em arquivos magnéticos*", conseqüentemente, o agente fiscal indicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;"

Assim, é fácil concluir que, à época dos fatos (2016), o ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada com base em cruzamento de informações em arquivos eletrônicos (EFD), poderia variar de acordo com o entendimento do autuante com base na legislação vigente.

Diante desse contexto, exsurge a necessidade de se verificar qual a penalidade mais benéfica ao contribuinte, 1 (uma) vez o valor do imposto (art.123, III, "g"), 10% (art. 126) ou 5% (art.123, VIII, "I").

Dúvidas não há que, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, equivalente a 5% do montante omitido, mostra-se mais favorável ao contribuinte, uma vez que a situação fática se perfectibiliza perfeitamente ao ato de "deixar de escriturar nota fiscal de entrada", com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

É certo que a Lei superveniente manteve a penalidade específica de "deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada, inclusive na modalidade eletrônica" (art. 123, III, "g"), modificando a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, para 10% do valor da operação.

Diante desse cenário se questiona: qual seria a real intenção do legislador em manter duas penalidades distintas para o mesmo tipo de infração, uma vez que na prática não se vislumbra efeitos diversos no ato de "deixar de escriturar ou informar em arquivos eletrônicos nota fiscal de entrada ou saída", para justificar a aplicação de parâmetros diferenciados nas duas infrações? (10% das operações e 2% /1.000 UFIRCES).

O ato de "deixar de escriturar/informar nota fiscal de entrada" causaria prejuízo efetivo maior do que o ato de "deixar de escriturar/informar nota fiscal de saída"?

Tomando como referência uma empresa que pratique operações tributadas normalmente, ao deixar de escriturar ou informar na EFD uma nota fiscal de saída, conseqüentemente, deixou de declarar o ICMS devido, além do descumprimento da obrigação acessória (informar ou escriturar na EFD).

Enquanto que o ato de “deixar de escriturar/informar na EFD uma nota fiscal de entrada”, traz como consequência a falta de lançamento do crédito para o contribuinte e o lançamento total do débito na saída, caso tenha ocorrido.

Poderia ainda se cogitar nesta última hipótese a falta de recolhimento do ICMS na saída, caso o contribuinte tenha deixado de escriturar/informar a entrada, com o intuito de não declarar a sua saída.

Pois bem, nas duas hipóteses, quando se busca entender a natureza ou a extensão dos efeitos do ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada ou de omitir operações em arquivos eletrônicos (entrada ou saída), não se alcança com clareza a intenção do legislador para manter uma penalidade mais gravosa.

Feita essas considerações, conclui-se que, no caso em tela, há dúvidas quanto *a natureza ou extensão dos seus efeitos*, devendo assim prevalecer a regra da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, II do CTN).

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente portanto, aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data do julgamento apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração), do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico (5%).

É certo que a Lei nº 16.258/2017, alterou a redação do art. 123, III, “g”, podendo agora ser aplicada para qualquer sistemática de tributação (10%), quando se trata de falta de escrituração no livro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica. Entretanto, a sua aplicação retroativa não se mostra mais favorável, quando comparada com a redação atual do art. 123, VIII, “l”, que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE’s por período de apuração.

Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17, que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE's por período de apuração, resultando na MULTA no valor de R\$ 39.535,00 (Trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais), conforme demonstrativo do crédito tributário abaixo.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente, não há como ser acatado, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, com o fito de declarar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017,

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO		
MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/16	443.254,02	3.694,17
02/16	173.032,71	3.460,65
03/16	377.299,51	3.694,17
04/16	282.109,68	3.694,17
05/16	308.375,57	3.694,17
06/16	272.458,22	3.694,17
07/16	292.331,95	3.694,17
08/16	263.769,49	3.694,17
09/16	112.669,34	2.253,39
10/16	143.563,72	2.871,27
11/16	127.139,31	2.542,79
12/16	127.385,29	2.547,71
TOTAL GERAL	2.923.388,81	39.535,00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE **NORSA REFRIGERANTES S/A** e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente, manifestaram-se por unanimidade de votos contrários à realização da perícia, entendendo que o pedido foi formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária (procedência) e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela nulidade processual. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Osmar Celestino Junior (relator originário) e Robério Carvalho que se manifestaram pela improcedência da autuação e Dalcília Bruno Soares que votou pela Procedência, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-Ce, aos 14/02/2022.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2022.02.24 10:55:18 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA – VOTO DIVERGENTE

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA:43043526368

Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA:43043526368
Dados: 2022.02.24 12:31:20 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.25 11:21:42 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado